Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 48/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 533-A/2008, de 27 de Junho, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República,* 1.ª série, n.º 123, de 27 de Junho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, se rectificam:

1 — Na tabela I, secção II, «Actos administrativos não prioritários», nas rubricas 2.55 a 2.59, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (*a*)	Fórmula *AB* (*b*)	Limites (*c*) (*d*)
…	. . . . .	…	…	…
	Licença para montagem de estabelecimentos e ou exercício de outras actividades no domínio público marítimo:			
2.55	Licenças para montar barracas para banhos em praias (por 10 m^2, por mês) . . .	1,20		
2.56	Licença para montar toldos e barracas de lona em praias (por metro quadrado, por mês)	1		
2.57	Licença para montar outras estruturas temporárias em praias (por metro quadrado, por mês)	1,20		
2.58	Licença para montar outros tipos de sombras em praias (por metro quadrado, por mês)	1,20		
2.59	Licença para montar barracas para vendas ou divertimentos em praias (por metro quadrado, por mês)	1,90		
…	. . . . .	…	…	…

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a$ x b		
		Valor base (*a*)	Fórmula *AB* (*b*)	Limites (*c*) (*d*)
…	. . . . .	…	…	…
	Licença para montagem de estabelecimentos e ou exercício de outras actividades no domínio público marítimo:			
2.55	Licenças para montar barracas para banhos em praias (por 10 m^2, por mês) . . .	0,90		
2.56	Licença para montar toldos e barracas de lona em praias (por 10 m^2, por mês)	0,75		
2.57	Licença para montar outras estruturas temporárias em praias (por 10 m^2, por mês)	0,90		
2.58	Licença para montar outros tipos de sombras em praias (por metro quadrado, por mês)	0,90		
2.59	Licença para montar barracas para vendas ou divertimentos em praias (por metro quadrado, por mês)	1,50		
…	. . . . .	…	…	…

2 — Na tabela I, secção III, «Actos técnicos», nas rubricas 3.16 a 3.19, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a$ x b		
		Valor base (*a*)	Fórmula *AB* (*b*)	Limites (*c*) (*d*)
…	. . . . .	…	…	…
	Vistorias de registo de embarcações de recreio:			
3.16	Vistorias de registo de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
3.17	Vistorias de registo de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio:			
3.18	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
3.19	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
…	. . . . .	…	…	…

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
…	.....	…	…	…
	Vistorias de registo de embarcações de recreio:			
3.16	Vistorias de registo de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$22{,}80 < H < 240$
3.17	Vistorias de registo de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	5,70	$1/2AB/^{1/3}$	$22{,}80 < H < 240$
	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio:			
3.18	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a seco (por tonelada ou fracção)	11,40	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
3.19	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio a flutuar (por tonelada ou fracção)	11,40	$1/2AB/^{1/3}$	$5{,}70 < H < 240$
…	.....	…	…	…

3 — Na tabela I, secção III, «Actos técnicos», na rubrica 3.36, onde se lê:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
…	.....	…	…	…
	Outros actos:			
3.36	Recepção de pirotécnicos para desactivação	11,40		
…	.....	…	…	…

deve ler-se:

(Em euros)

Número da rubrica	Serviços prestados	Taxa $H = a \times b$		
		Valor base (a)	Fórmula AB (b)	Limites (c) (d)
…	.....	…	…	…
	Outros actos:			
3.36	Recepção de pirotécnicos para desactivação	5,70		
…	.....	…	…	…

Centro Jurídico, 21 de Agosto de 2008. — A Directora, *Susana Brito.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 28/2008

de 26 de Agosto

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta os Acordos Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de Dezembro de 1995, e o de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Oriental do Uruguai, assinado em Bruxelas em 4 de Novembro de 1991;

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa em 20 de Setembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Assinado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*